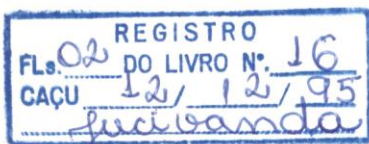




*Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu*



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01/95, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995.



Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 163/77.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

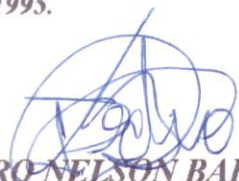
Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 163/77, de 26-12-77, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O veículo devidamente cadastrado na Prefeitura deverá ter, no máximo, seis (06) anos de uso, a contar da data de sua fabricação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 23 dias do mês de outubro de 1995.


Ver. PEDRO NELSON BARBOSA

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem o objetivo de estabelecer um maior período para que os proprietários de Táxi, deste Município, possam permanecer com o seu veículo, evitando assim a reforma da frota que mesmo superior a três (03) anos tem boa qualidade para o trabalho.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas na aprovação do Projeto em tela.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

PROJETO DE LEI Nº 20/95, DE 28 DE agosto DE 1995.

Revoga parágrafo único do art.
2º da Lei Municipal nº 163/77.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 163/77, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto de 1995.


ABEL BARBOSA GUIMARAES
Prefeito Municipal



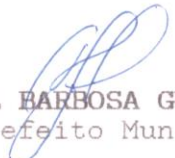
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

MENSAGEM Nº 004/95

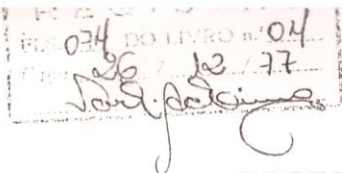


A presente revogação do parágrafo único da Lei citada, tem por finalidade permitir que os proprietários de Taxi, deste Município, permaneça com seu veículo por maior período, fato este que deve ser considerado pelo pouco uso e deslocamento, evitando assim a reforma da frota que mesmo superior a 03 (três) anos tem boa qualidade para o trabalho.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos ilustres "edis", aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ABEL BARBOSA GUIMARAES
Prefeito Municipal





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 163, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui normas para a exploração dos serviços de táxis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- DO PRÉ-REQUISITO para a exploração dos serviços de táxis:

Para que o interessado possa habilitar-se junto à Prefeitura Municipal de Caçu, para que lhe seja permitido explorar os serviços de auto-táxis, deverá:

- 1º- Requerer à Prefeitura com firma reconhecida a sua habilitação junto à repartição pública, bem como o cadastramento do veículo de sua propriedade, ou veículo de outrem com autorização expressa também com firma reconhecida, para o exercício dos serviços de táxis na cidade e município de Caçu;
- 2 - juntar ao requerimento:
 - a- certidão negativa de inexistência de débitos para o com a Prefeitura Municipal;
 - b- Carteira de habilitação, habilitação profissional ou fotocópia autenticada do requerente;
 - c- Atestado de boa conduta fornecida pelo Juiz de Direito da Comarca;
 - d- Documento de Propriedade do Veículo;
 - e- Placa de aluguel do município;
 - f- Fotocópia da Carteira de Identidade;
 - g- Fotocópia do Título de Eleitor do Município;
 - h- Folha corrida fornecida pelo Cartório do Crime da Comarca;
 - i- Prova de regularidade da Taxa Rodoviária Única (TRU), Seguro Obrigatório e outras modalidades tributárias ligadas a profissão que posteriormente vier a surgir.

Art. 2º- Os serviços de transporte individual de passageiros no Município só poderão ser exercidos, por permissão da Municipalidade, por, no máximo 6 (seis) veículos automotores dentro da seguinte classificação:

- I- Táxis de duas portas;
- II- Táxis de quatro portas;

§ único- O veículo devidamente cadastrado na Prefeitura deverá ter, no máximo, três anos de uso, a contar de sua fabricação.

Art. 3º- É privativo somente dos táxis cadastrados na Prefeitura Municipal explorar os serviços de transporte individual de passageiros na zona urbana da cidade de Caçu.

Art. 4º- Os atuais veículos que fazem a praça de Caçu, como transporte individual de passageiros deverão, sob pena de perda do ponto, renovar o seu cadastramento na Secretaria da Prefeitura no prazo máximo de 30 dias da data da publicação desta lei.

cont.....



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 163.....

Art. 5º- DO PONTO DE TÁXIS- Os pontos de táxis na cidade de Caçu são:

-Ponto de Táxi 01- no seguimento, digo, seguimento da Rodoviária, com capacidade para 04 veículos;

-Ponto de Táxi 02- Na praça do Fórum com capacidade para 01 veículo;

-Ponto de Táxi 03- Na confluência da Rua Ildefonso Carneiro com a Rua 17 (dezessete), com capacidade para 01 veículo;

§ Único- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar ou mudar os pontos de táxi por Decreto, quanto assim o exigir o interesse do público;

Art. 6º- Ficam estipuladas as seguintes tarifas para os serviços de transporte individual de passageiros para vigor a partir da publicação da presente lei:

Táxi de 2 ou 4 portas:

a)- no perímetro urbano por viagem.....Cr\$ 15,00;

b)- fora do perímetro urbano por km rodado.....Cr\$ 3,00;

c)- viagem ao aeroporto da cidade de Caçu, ida e voltaCr\$ 40,00;

Art. 7º- Ao veículo que ficar à disposição do passageiro, poderá o motorista cobrar uma complementação de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) por hora de espera, isto se houver combinação com o passageiro;

Art. 8º- Nenhum permissionário dos serviços de exploração de táxi poderá transferir o seu ponto de trabalho a outrem sem que o permita expressamente a Prefeitura Municipal sob pena de perda do ponto;

Art. 9º- Os preços constantes nesta lei, poderão sofrer alterações por Decreto do Executivo, caso ocorra majorações imprevistas de combustíveis.

§ Único- A tarifa mencionada no Art. 6º letra "a" desta lei será aumentada em 50% nos domingos e feriados e no horário no turno compreendido entre 22:00 às 6:00 horas.

Art. 10- O ponto de táxi é direito exclusivo do Poder Público Municipal, cuja permissão é ato precário e discricionário, não ensejando lesão ao direito subjetivo do motorista cadastrado.

Art. 11- O motorista que deixar de explorar os serviços de transporte individual de passageiros, deve incontinentemente requerer a baixa de seu cadastro à Prefeitura Municipal, sob pena de pagamento dos tributos que lhe impuser o Código Tributário, se em exercício da atividade.

Art. 12- Todo motorista cadastrado junto à Prefeitura deve submeter o seu veículo automotor à fiscalização da Prefeitura de quatro em quatro meses, ou quando ela assim o entender, sem prejuízo da perícia estadual ou federal.

§ Único- O laudo do funcionário da Prefeitura designado para a fiscalização que der o veículo como impossibilitado para a prestação de serviços ao usuário, fundamentando o referido relatório, impedirá o veículo enquanto não corrigidos os defeitos ou estragos, de prestar ditos serviços.

Cont.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Lei nº 163.....
.....

Art. 13- Todo auto-táxi deverá obrigatoriamente trazer o número que lhe for fornecido pelo Cadastro da Prefeitura.

Art. 14- Fica o motorista obrigado a manter constantemente legal a sua documentação assim como do veículo;

Art. 15- Fica também o motorista obrigado a manter constantemente em lugar visível dentro do veículo a tabela das tarifas em vigência, fornecida pela municipalidade;

Art. 16- Expressamente é proibido ao motorista cadastrado dirigir em estado de embriaguês;

Art. 17- O motorista que infringir esta Lei em qualquer das suas modalidades ou partes, após as apurações comprovadas será multado em 40% (quarenta por cento) sobre a unidade de referência da época, em caso primário e excluído dos serviços, no caso de reincidência;

Art. 18- Para a aplicação desta Lei, basear-se-á a entrada cronológica dos requerimentos, a regularidade dos documentos exigidos, capacidade e conforto dos veículos concorrentes, estado de uso e conservação dos mesmos e em caso de empate, terá privilégio o motorista mais velho de idade;

Art. 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 26 de dezembro de 1977.

Aluísiu Barboza Francisco
Sanjay Dutt

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto Substitutivo nº 01/95, de 23/10/95.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

*Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º
da Lei Municipal nº 163/77.*

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 20/95, pelo qual, propõe a revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 163/77, de 26 de dezembro de 1977, pelo qual se pode constatar na Mensagem nº 004/95, que encaminhou o mencionado Projeto à Câmara Municipal, a revogação visa facilitar o exercício profissional dos concessionários do serviço de Táxi, visto que, assim sendo, não será mais necessário que o proprietário do veículo proceda a sua substituição no prazo máximo de 03 anos. Nesse caso, o veículo poderia ter mais anos de uso, desde que, tivesse boas condições e passasse pela vistoria. O dispositivo legal a ser revogado exige que o veículo utilizado no serviço de Táxi tenha no máximo 03 anos de uso. No entanto, esta Relatoria entendeu por bem, apresentar um Projeto Substitutivo, substituindo totalmente o Projeto que era de

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Revogação, passando-o para um Projeto de alteração de dispositivo legal. A alteração modifica a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 163/77.

Tendo em vista, estar o Projeto redigido corretamente dentro das técnicas Legislativas entendemos que o mesmo dever ser admitido pela Comissão emitindo sobre o mesmo o seguinte

PARECER

Entendemos ser o substitutivo ao mencionado Projeto Lei, regimental, legal e constitucional. Somos pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 23 dias do mês de outubro de 1995.



Ver. PEDRO NELSON BARBOSA

- Relator -